



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.402 - RJ (2014/0313149-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : ANNY AGATA TRINDADE DE ARAUJO E OUTRO(S)
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA
MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIENE DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544, DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO DOMICILIAR - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRADO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código Consumerista), **revela-se abusivo o preceito excludente do custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar.**

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.402 - RJ (2014/0313149-2)

AGRAVANTE : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : ANNY AGATA TRINDADE DE ARAUJO E OUTRO(S)
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA
MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIENE DINIZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por AMICO SAÚDE LTDA., em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo da ora insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido apelo extremo desafia acórdão prolatado, em autos de ação de obrigação de fazer, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve decisão monocrática, assim ementada:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE.

Autora comprova a necessidade de fazer uso de medicamento em razão de ser portadora de doença crônica.

Recusa baseada em ausência de previsão contratual expressa considerada ilícita pela jurisprudência.

Manutenção da condenação na obrigação de fazer e da verba honorária sucumbencial, vez que o recurso autoral é deserto.

RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

Os embargos de declaração, opostos pela operadora de plano de saúde, foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, a ora agravante alegou que o acórdão impugnado teria incorrido em violação dos artigos 535 do CPC, 10, inciso VI e 12, inciso II, alínea "d", da Lei 9.656/1998. Sustentou, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado Estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia; e (ii) os normativos tidos por violados expressamente excluíram do plano de referência o custeio de medicamentos de uso domiciliar, razão pela qual não tem a operadora de plano de saúde obrigação legal ou contratual no seu fornecimento.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, a operadora de plano de saúde interpôs o agravo do artigo 544 do CPC, o qual foi desprovido por este signatário, mantida a inadmissão do recurso especial, pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes fundamentos: (i) não configurada a alegada violação do artigo 535 do CPC; e (ii) consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ no sentido de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código Consumerista), **revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar** (incidência da Súmula 83/STJ).

No presente regimental, a agravante se insurge reafirma a ofensa ao artigo 535 do CPC, bem assim a ausência de abusividade na negativa de fornecimento de medicamento para uso domiciliar, tendo em vista sua conduta encontrar-se amparada em lei e no contrato entabulado entre as partes, pugnando pela inaplicabilidade da Súmula 83/STJ à espécie. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.402 - RJ (2014/0313149-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544, DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO DOMICILIAR - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRADO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código Consumerista), **revela-se abusivo o preceito excludente do custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar.**

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. No que tange ao mérito da insurgência especial, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor (desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código Consumerista), **revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar.**

A título ilustrativo, confirmam-se as ementas dos seguintes precedentes, que pugnam pela abusividade da cláusula do plano de saúde que exclua o fornecimento de medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA. COBERTURA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA.

(...)

3. Encontrando-se o entendimento do acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, no sentido de que, prevista a cobertura para o tratamento de quimioterapia, é abusiva a cláusula do contrato que exclui o fornecimento de medicamento ministrado e prescrito pelo médico responsável pelo tratamento, aplica-se também o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (**EDcl no AREsp 10.044/PR**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16.04.2013, DJe 22.04.2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DESTINADO À QUIMIOTERAPIA MINISTRADA EM AMBIENTE DOMICILIAR. RECUSA. CLÁUSULA ABUSIVA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. É abusiva a cláusula contratual que exclui da cobertura do plano de saúde o fornecimento de medicamento para quimioterapia tão somente pelo fato de ser ministrado em ambiente domiciliar.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 147.376/SP**, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06.12.2012, DJe 14.12.2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1.- É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo.

2.- Agravo Regimental improvido. (**AgRg no AREsp 148.113/SP**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.06.2012, DJe 29.06.2012)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECUSA DE COBERTURA DOS MEDICAMENTOS CORRELATOS AO TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA, MINISTRADOS EM AMBIENTE DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA - VERIFICAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. (**AgRg no Ag 1.137.474/SP**, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 18.02.2010, DJe 03.03.2010)

Na hipótese ora em foco, a operadora de plano de saúde recusou-se, indevidamente, a proceder ao pagamento do medicamento tido por indispensável ao êxito do tratamento de beneficiária portadora de câncer, havendo, incontroversamente, cobertura contratual para a quimioterapia, razão pela qual o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0313149-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 624.402 / RJ**

Números Origem: 02790122320138190001 200104451580148 201424562047 2790122320138190001

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA
MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES E OUTRO(S)
ANNY AGATA TRINDADE DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIENE DINIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA
MARCELLA DE PINHO PIMENTA BORGES E OUTRO(S)
ANNY AGATA TRINDADE DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIENE DINIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.